

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

fls. 3758

Art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005

Recuperação Judicial – Nova Era Indústria Comércio Transporte Exportação e Importação de Produtos Alimentícios Eireli

Autos n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJ's da Comarca de Campinas - SP

1. Processo

2. Tempestividade

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

CONCLUSÃO

Ao Douto Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJS da Comarca de Campinas – Estado de São Paulo - Processo nº 1001819- 89.2023.8.26.0699 /SP

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 27/11/2023 por NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, cujo processamento foi deferido em 19/01/2024 (fls. 560). Na mesma decisão, foi nomeada como Administradora Judicial a empresa Credibilidade Administração Judicial e Serviços Ltda., cujo termo de compromisso assinado consta às fls. 616.

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial em 23/03/2024 (fls. 1159-1161), tendo esta Administradora Judicial apresentado o correspondente Relatório de Controle de Legalidade às fls. 1294-1308. Posteriormente, em 11/07/2024, foi publicado no Dje o edital de aviso aos credores acerca do referido plano (fls. 2101), na forma do art. 53 da LREF.

Nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, foi designada Assembleia Geral de Credores (AGC), com edital de convocação publicado às fls. 2873. A AGC foi regularmente instalada, em segunda convocação, no dia 29/10/2024, ocasião em que os credores aprovaram a suspensão do ato por 30 dias (fls. 2991). Na continuidade da assembleia realizada em 02/12/2024, foi aprovada nova suspensão, desta vez por 60 dias (fls. 3122).

Em 26/01/2025, a Recuperanda apresentou Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 3210), o qual foi submetido à deliberação dos credores na AGC realizada em 27/01/2025. Após decisão judicial de fls. 3244 e 3395 dos autos, a Recuperanda protocolou novo Plano Aditivo às fls. 3693-3716.

A AGC foi então retomada em 28/04/2025, oportunidade em que os credores aprovaram o Plano de Recuperação Judicial, com ajustes realizados durante o próprio ato conforme consignado em ata regularmente juntada aos autos (fls. 3722).

Diante da aprovação do plano modificativo, esta Administradora Judicial foi intimada às fls. 3752/3753 para se manifestar sobre o conteúdo do referido plano aditivo (fls. 3693-3716).

Assim, com fundamento no art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apresenta, na forma da lei, o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial Modificado.

2. Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência.

Observa-se, pois, que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos **tempestivamente** em 23/03/2024 (fls. 1159-1161) dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência pela Recuperanda da decisão que deferiu a recuperação judicial, cujo prazo teve início em 24/01/2024, conforme demonstra-se da imagem abaixo, extraída do processo:

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0025/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/01/2024. Considera-se a data de publicação em 24/01/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Leonardo Antonio Viveiros Pereira (OAB 303985/SP)

Alexandre Nasser de Melo (OAB 38515/PR)

Jorge Vicente Luz (OAB 34204/SP)

Maria Cecília Moron França Luz (OAB 361184/SP)

Teor do ato: "Vistos, Trata-se de pedido de recuperação judicial requerida por NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 31563625000195, com endereço sede a Rod. Francisco José Ayub, 119, Ouvires - CEP 18160-000, Salto de Pirapora-SP. Determinou-se a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A, da Lei 11.101/2005. Sobreveio o Laudo de Constatação Prévia, regularizadas pela parte autora as exigências. Juntada a manifestação final pelo especialista em que se atestou o regular exercício da atividade empresarial, bem como estarem cumpridas as exigências em relação ao atendimento aos requisitos dos artigos 48 e 51 da mesma lei. DECIDO. Defiro o processamento da recuperação judicial. NOMEIO Credibilidade Administração Judicial e

	Data da Decisão de Deferimento do Processamento – 01/10/2024
	Primeiro dia do Prazo – 19/01/2024
	Protocolo do PRJ – 23/03/2024
	Último dia do Prazo – 24/03/2024

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, em seus três incisos.

A Administração Judicial analisou a seguir se os documentos exigidos foram apresentados, tendo verificado o atendimento pelos Recuperandos, conforme segue:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

REQUISITO:	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	Fls. 3352-3358 (pg. 2-3)
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	Fls. 1184-1187 (pg. 3)
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	Fls. 1184-1187 (pg. 2)

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.1 Meios de Recuperação

O Art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida lei.

No Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas as seguintes medidas de recuperação, a seguir destacadas:

i) Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações;

ii) Equalização dos Encargos Financeiros Relativos a Débitos de Qualquer Natureza;

iii) Novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantias próprias ou de terceiros;

iv) Outras Medidas: Além das medidas acima, a Recuperanda previu a possibilidade de adoção de demais medidas, tais como a reestruturação da dívida não sujeita a Recuperação Judicial.

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

Às fls. 1184-1187 (pg. 2), a Recuperanda apresentou o Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa ACL9 CONTABILIDADE, que, em síntese, demonstrou a viabilidade do plano de recuperação judicial da Recuperanda.

No Laudo apresentado, a empresa constatou que a contar do mês de aprovação do plano de recuperação, a Recuperanda, caso siga as premissas e as propostas do referido Plano de Recuperação Judicial, possuem viabilidade econômica e financeira.

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro:

A empresa apresentou o fluxo financeiro projetado para pagamento aos credores concursais, respeitando as premissas informadas. Igualmente, apresentou a projeção econômico e financeira do período de 6 (seis) anos:

Projeção de Caixa												
% de crescimento	0%		3%		5%		5%		5%		5%	
Ano	2.024		2.025		2.026		2.027		2.028		2.029	
Total Kg	3.600.000		3.708.000		3.893.400		4.088.070		4.292.474		4.507.097	
Média Preço de Venda	R\$	8,60	R\$	8,60	R\$	8,60	R\$	8,60	R\$	8,60	R\$	8,60
Total R\$	R\$	30.960.000,00	R\$	31.888.800,00	R\$	33.483.240,00	R\$	35.157.402,00	R\$	36.915.272,10	R\$	38.761.035,71
Impostos (-)	-R\$	3.096.000,00	-R\$	3.188.880,00	-R\$	3.348.324,00	-R\$	3.515.740,20	-R\$	3.691.527,21	-R\$	3.876.103,57
% Impostos (-)		-10,00%		-10,00%		-10,00%		-10,00%		-10,00%		-10,00%
Total R\$	R\$	27.864.000,00	R\$	28.699.920,00	R\$	30.134.916,00	R\$	31.641.661,80	R\$	33.223.744,89	R\$	34.884.932,13
RB - % CPV (-)		90,00%		90,00%		90,00%		90,00%		90,00%		90,00%
Matéria Prima	-R\$	12.384.000,00	-R\$	12.755.520,00	-R\$	13.393.296,00	-R\$	14.062.960,80	-R\$	14.766.108,84	-R\$	15.504.414,28
		-40,00%										
Frete (-)	-R\$	3.096.000,00	-R\$	3.188.880,00	-R\$	3.348.324,00	-R\$	3.515.740,20	-R\$	3.691.527,21	-R\$	3.876.103,57
RB - % Frete (-)		-10,00%										
Comissão (-)	-R\$	1.238.400,00	-R\$	1.275.552,00	-R\$	1.339.329,60	-R\$	1.406.296,08	-R\$	1.476.610,88	-R\$	1.550.441,43
RB - % Comissão (-)		-4,00%										
Comercial	-R\$	247.680,00	-R\$	255.110,40	-R\$	267.865,92	-R\$	281.259,22	-R\$	295.322,18	-R\$	310.088,29
Mão de Obra + Adm	-R\$	2.476.800,00	-R\$	1.168.845,82	-R\$	1.266.390,38	-R\$	1.266.390,38	-R\$	1.266.390,38	-R\$	1.266.390,38
		-8,00%										
Lucro Líquido	R\$	8.421.120,00	R\$	10.056.011,78	R\$	10.519.710,10	R\$	11.109.015,12	R\$	11.727.785,40	R\$	12.377.494,19
RB - % M C		27,20%		31,53%		31,42%		31,60%		31,77%		31,93%
Despesas Financeira (-) 3,5%	-R\$	1.083.600,00	-R\$	1.116.108,00	-R\$	1.171.913,40	-R\$	1.230.509,07	-R\$	1.292.034,52	-R\$	1.356.636,25
Recuperação Judicial	-	1.440.000,00	-	1.440.000,00	-	1.440.000,00	-	1.440.000,00	-	1.440.000,00	-	1.440.000,00
Lucro Líquido	R\$	5.897.520,00	R\$	7.499.903,78	R\$	7.907.796,70	R\$	8.438.506,05	R\$	8.995.750,88	R\$	9.580.857,94
RB - % M C		19,05%		23,52%		23,62%		24,00%		24,37%		24,72%

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de avaliação dos bens e ativos

Os Recuperandos apresentaram Laudo de Avaliação de seus ativos (fls. 1184-1187, pg. 2):

NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA			
CNPJ: 31.563.625/0001-95			
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/10/2023			
ATIVO		2.023	
Circulante	1.267.015,00	Circulante	14.848.241,44
Caixa	0,00	Fornecedores	4.723.336,34
Bancos Conta Corrente	0,00	Empréstimos e Financiamentos	8.215.801,84
Aplicações Financeiras	0,00	Obrigações Trabalhistas	880.357,23
Duplicatas a Receber	520.138,00	Obrigações Tributárias	1.028.746,03
(-) Duplicatas Descontadas	0,00	Obrigações Previdenciárias	
Comissões Diversas	235.784,00	Outras Obrigações	
Adiantamento de Salários	56.784,00		
Adiantamento a Fornecedores	0,00		
Estoques de Mercadorias	125.740,00		
Tributos a Recuperar	328.569,00		
Despesas do Exercício Seguinte	0,00		
Não Circulante	0	Não Circulante	224.273
Clientes		Empréstimos e Financiamentos	224.273
Adiantamento a Fornecedores		Fornecedores Diversos	
Despesas Antecipadas		Receitas Diferidas	
Outros Créditos			
Imobilizado	573.525	Patrimônio Líquido	-13.231.875
Imobilizado	586.310	Capital Social	2.568.096
Intangível	0	Ajuste de Exercícios Anteriores	-12.303.966
(-) Depreciações s/ Imobilizado	-12.785	Resultado Acumulados	-3.496.105
Contas de Compensação		Contas de Compensação	0
TOTAL DO ATIVO	1.840.540	TOTAL DO PASSIVO	1.840.540
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO			
2.023			
Receita Bruta	2.699.228		
Deduções de Vendas	-620.822		
(-) Devoluções de Revenda de Mercadorias	-215.938		
(-) Tributos/Impostos	-404.884		
Receita Líquida	2.078.406		
Custo Serviços Prestados	-2.051.413		
Resultado Bruto	26.992		
Despesas Operacionais	-1.052.699		
Despesas Administrativas	-674.807		
Despesas Tributárias	-134.961		
Despesas Financeiras	-242.931		
Receitas Financeiras	0		
Resultado Líquido Exercício	-1.025.706,64		
SERGIO MACIEL DE FREITAS-2 4864569886 <small>Assinado digitalmente por SERGIO MACIEL DE FREITAS-2 em 16/05/2025 às 21:35, sob o número W41025700107074. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001819-89.2023.8.26.0699 e código F18h2TY9.</small>		ADRIANO CESAR LEITE 337800 <small>Assinado digitalmente por ADRIANO CESAR LEITE em 16/05/2025 às 21:35, sob o número W41025700107074. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001819-89.2023.8.26.0699 e código F18h2TY9.</small>	
Sérgio Maciel de Freitas Sócio - Administrador CPF:248.645.698-86		Adriano César Leite Contador CRC/SP 255308/O-5	

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

As condições de pagamentos apresentados no Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos se coadunam com o previsto no art. 50, I, II, da Lei 11.101/05, quanto à concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, equalização dos encargos financeiros. Sendo estas as condições de pagamento:

CLASSE	CARÊNCIA	PARCELAS	CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS	DESÁGIO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Classe I - Trabalhistas	sem carência expressa prevista	12 meses	corrigidos pelo IPCA e juros legais de 1% ao mês, nos termos da lei 8.177/1991, art. 39, §1º	Não há previsão de deságio	até 12 (doze) meses contados da data da intimação da decisão que homologar o PRJ
Classe III - Quirografários	24 meses a partir da intimação da decisão que homologar o PRJ	180 meses	corrigidos pelo IPCA e juros legais de 1% ao mês, nos termos da lei 8.177/1991, art. 39, §1º	390%	Primeira até o último dia útil do 25º mês a contar do início dos pagamentos
Classe IV – ME e EPP	12 meses a partir da intimação da decisão que homologar o PRJ	24 meses	corrigidos pelo IPCA e juros legais de 1% ao mês, nos termos da lei 8.177/1991, art. 39, §1º	Sem deságio conforme informado em AGC pela Recuperanda (fls. 3725, pg.3)	Primeira até o último dia útil do 13º mês a contar do início dos pagamentos
Subclasse - Credor Colaborativo por Concessão de novo Crédito	Sem carência. Poderá ser feita a qualquer momento desde a data de aprovação até a data de vencimento da última parcela de amortização, mediante termo de adesão.	3 parcelas mensais	sem incidência de correção e/ou juros prevista	A Recuperanda oferece ao Credor que aderir à esta cláusula, a possibilidade de reversão total ou parcial do deságio previsto na Classe III, ou antecipação na liquidação do crédito não desagiado para todos os Credores que aderirem a esta proposta.	
Subclasse – Credor Colaborativo Financeiro por Prestação de Serviço	12 meses com incidência apenas sobre o principal do crédito devido a instituição financeira prestadora de serviço	120 meses	aplicação da Taxa Referencial "TR" + 1,2% de juros ao mês	30%	Pagamento de juros e correção monetária iniciados na data da AGC, com aplicação da Taxa Referencial "TR" + 1,2% de juros ao mês, conforme informado em AGC pela Recuperanda (fls. 3725, pg.3)

4. Condições de Pagamento

Formas de pagamentos comuns aos credores



Os valores devidos aos Credores nos termos do Plano serão pagos por meio de transferência bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED).

Há previsão, na cláusula 9.3, de que os pagamentos que não forem realizados em razão de falta de informação dos dados bancários não serão considerados como descumprimento do plano.



O plano prevê que a comunicação deverá ser feita por e-mail, através do seguinte endereço eletrônico:
E-mail: diretoria@frigorificonovaera.com.br ou atendimento.rj@mzfadogados.com

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.1 Subclasses

O PRJ prevê tratamento diferenciado aos credores que concedam benefícios aos Recuperandos (cláusula 11). Pois bem, admite-se diferenciação entre os credores quando vinculada a algum benefício em favor dos Recuperandos, a fim de proporcionar a preservação e o fomento da sua atividade empresarial, visando o soerguimento da sociedade empresária em crise.

Nesse sentido, o TJSP já se posicionou:

Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da "par conditio creditorum". (TJSP; Agravo de Instrumento 2200898-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

Não se vislumbra ilegalidade.

5.2 Novação e Liberação das Garantias:

A **cláusula 13** do PRJ trata das garantias e estabelece que, com a homologação judicial, elas serão mantidas, porém sua exigibilidade ficará suspensa enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido. Essa suspensão se estende também aos coobrigados, como sócios, controladores, fiadores, avalistas e garantidores.

Os efeitos da novação e da extinção de garantias encontram amparo no art. 59 da LREF e estão detalhados na cláusula 13 do PRJ. Conforme o referido dispositivo legal, a homologação judicial do plano implica a novação dos créditos anteriores e constitui título executivo judicial.

Ainda, As garantias fidejussórias, consistentes na fiança, aval, dentre outras, são garantias pessoais de natureza patrimonial constituindo, portanto, direitos pessoais aptos a serem transigidos em assembleia de credores, de modo que a renúncia de tais garantias é válida e eficaz.

Entretanto, os efeitos devem valer apenas em favor dos credores que anuíram expressamente quanto à previsão. Assim, é o entendimento do STJ:

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

“Contudo, em julgamento recente, a Segunda Seção também **definiu que é válida a previsão no plano de recuperação judicial aprovado quanto à supressão de garantias reais e fidejussórias, salientando, entretanto, que a cláusula não produz efeitos em relação aos credores ausentes, que tenham se absterido de votar ou que tenham se posicionado contra a referida previsão.** (...)” (STJ, AgInt no REsp 1970001 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0339519-0, RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO (1156), ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 15/08/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 17/08/2022).

“**A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição.**” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.).

Assim, considerando o art. 49, § 2º, que possibilita que o plano recuperacional estipule condições diversas das originalmente contratadas, esta Auxiliar do Juízo entende possível que o plano de recuperação judicial preveja que, durante o período de seu cumprimento, estenda-se os efeitos da novação aos sócios, fiadores e garantidores dos avais e garantias assumidas, **desde que haja expressa anuência do credor.**

Dessa forma, deve ser considerada válida a cláusula 13, com as necessárias anotações, destacando que esta é oponível apenas aos credores que aprovaram o PRJ sem ressalvas.

5.3 Compromisso de Não Litigar

Na **cláusula 15**, o PRJ prevê o compromisso de não litigar, o que impede o credor de ajuizar ações judiciais ou prosseguir com cobranças referentes ao crédito que foi incluído e tratado no plano, estando em conformidade com a LREF e a jurisprudência. No entanto, no que se refere ao prosseguimento das ações contra coobrigados, fiadores e garantidores, pelas mesmas razões já expostas no item ‘5.2’, tal previsão será ineficaz em relação aos credores que não participaram da Assembleia-Geral, que se abstiveram de votar ou que manifestaram oposição à disposição. Nesse sentido, a tese fixada no paradigma REsp n. 1.333.349/SP, Tema 885:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”

De forma que deve ser considerado válida a cláusula 15, **anotando-se as referidas anotações, destacando que a cláusula é oponível apenas aos credores que aprovaram o PRJ sem ressalvas.**

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.4 Publicidade dos Protestos

O PRJ, em sua **cláusula 16**, prevê a suspensão da publicidade dos protestos, desde que a Recuperanda esteja cumprindo o plano. Ainda, com o pagamento integral dos créditos conforme o plano, os valores são tidos como integralmente quitados. O credor deve reconhecer expressamente essa quitação e, se necessário, fornecer carta de anuência ou instrumento que permita a baixa definitiva do protesto. Sendo que, caso algum credor mantenha o protesto vigente indevidamente, poderá ser civilmente responsabilizado.

O entendimento jurisprudencial reconhece a validade da suspensão da publicidade negativa, mas com a ressalva de que poderá ser revertido, em caso de inadimplemento no cumprimento do plano:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. (REsp 1260301, Rel. Ministra NANCY ANDRIHI. TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

5.5 Venda de Ativos:

Na **cláusula 17** o plano prevê a possibilidade *"a plena gerência dos ativos pela Recuperanda, restando autorizado, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos móveis cuja alienação não implique em redução de atividades da empresa, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna. Da mesma forma, fica permitida a disponibilização de bens para penhor ou alienação fiduciária em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado."*

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Considerando o disposto no Plano de Recuperação Judicial, bem como as previsões da Lei nº 11.101/2005 anteriormente mencionadas, esta Administradora Judicial entende que a cláusula em questão, da forma como está redigida, deve ser revista.

As Recuperandas deverão especificar de forma detalhada os bens passíveis de alienação, indicando sua natureza e relevância, além de incluir expressamente que a alienação dependerá de prévia autorização judicial, salvo se já aprovada no Plano pela Assembleia Geral de Credores.

Conclusão

fls. 3771

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais dos Artigos 50, 53 e 54 da Lei n.º 11.101, de 2005.

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da Lei n.º 11.101, de 2005 e serão ao Juízo para o controle de legalidade.

Quanto ao laudo de avaliação econômico-financeiro, observa-se que este atende os requisitos básicos, exemplificando a saúde financeira atual da Recuperanda, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação as demais condições, entende esta Administradora Judicial pela aprovação com ressalvas das Cláusulas 13, 15, e 17 nos termos postas no presente relatório, necessitam de ajustes em sua redação, a fim de garantir a devida conformidade com a legislação aplicável.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, esta Administradora Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei n.º 11.101/2005 pela Recuperanda, em relação ao Plano Aditivo de Recuperação Judicial de fls. 3693/3716 dos autos de Recuperação Judicial.

A Administradora Judicial permanece à disposição dos interessados e deste d. Juízo para esclarecimentos que se fizerem necessários.



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP
80.240-031 – Curitiba/PR

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP
01311-926 – São Paulo/SP

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP
30.112-010 – Belo Horizonte/MG

Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300
– Florianópolis/SC

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP
90.430-001 – Porto Alegre/RS

www.credibilita.adv.br

<https://credibilita.com.br/processo/grupo-floripark/>

Tel (41) 3242-9009